



Processo nº 19515.001010/2004-22
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-013.272 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DANONE LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 15/07/1999 a 03/05/2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 02/2023. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício submetido à este Colegiado para análise da decisão que julgou procedente em parte impugnação do contribuinte para cancelar a quase totalidade do crédito constituído, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 15/07/1999 a 03/05/2000

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovado o pagamento anterior ao início do procedimento de fiscalização, exclui-se o valor correspondente.

PAGAMENTO APÓS A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE.

O pagamento efetuado pelo sujeito passivo, após a ciência do auto de infração, não repercute na procedência do lançamento formalizado de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Nos termos da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (não vigente à época da decisão recorrida), que revogou a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, restou estabelecido limite de R\$ 15.000.000,00 para interposição de recurso de ofícios pelas Turmas da DRJ, a saber:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião, nos termos da Súmula CARF n.º 103. “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 – vide tabela abaixo - não se conhece do recurso de ofício.

Contribuição Provisória Moviment Financeira

Contribuição	553.398,54
Juros de Mora	411.612,00
Multa	415.048,74
Valor do Crédito Apurado	1.380.059,28
Total	

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo